



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACORDÃO: 201475

PROCESSO Nº 0000093-45.2013.8.14.0000

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: M.J. DE LIMA E CIA LTDA

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA 11.247

AGRAVADO: DIRETORA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS DA SEFA E COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA SEFA

PROCURADORA: MYRZA TANDAYA N. PEGADO

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO A *QUO* QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DIVIDA ATIVA – CITAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO VIA POSTAL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – INOCORRÊNCIA - AVISO DE RECEBIMENTO – AR. ENDEREÇO CORRETO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS HABILITADOS – DESNECESSIDADE – ART. 14 DA LEI Nº 6.182/98 QUE REGULA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS – FORMAS DE INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

I- O agravante alega nulidade de notificação no processo administrativo decorrente do auto de infração lavrado contra a empresa, sob o argumento de que desconhece a pessoa que recebeu o AR, a qual não faz parte do quadro de sócios com poderes de representação.

II- Conforme entendimento predominante na jurisprudência, desnecessário, em aplicação à Teoria da Aparência, que a carta de citação/intimação tenha sido recebida pelo representante legal da pessoa jurídica ou funcionário com poderes de representação ou gerência, bastando que, remetida ao endereço correto da empresa, o recebedor esteja perfeitamente identificado, de modo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

possibilitar ao requerido, provar não ser tal pessoa seu funcionário ou prestador de serviço.

III- *In casu*, o AR foi encaminhado ao endereço correto da pessoa jurídica/agravante sendo recebido por pessoa, que se apresentou como representante da empresa naquele ato, sendo desnecessária a intimação pessoal do proprietário da empresa.

IV- No tocante a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de intimação dos advogados habilitados nos autos do procedimento administrativo, as regras de notificação em processo administrativo são diferentes das notificações judiciais, pois enquanto na primeira as comunicações são feitas diretamente ao contribuinte, na segunda são, em regra, na pessoa do advogado.

V- A Lei Estadual nº 6.182/98 que dispõe acerca dos Procedimentos Administrativos Tributários do Estado apenas enumera as formas de notificação/intimação do contribuinte, não havendo hierarquia entre elas.

VI- Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Taveira Gemaque.

Belém, 11 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** interposto por **M. J. DE LIMA E CIA LTDA**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº 0066880-60.2012.8.14.0301)**, impetrado em face da **DIRETORA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS DA SEFA E COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA SEFA**.

Narra o Agravante que foi autuado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará através do Auto de Infração nº 012011510000710-1, tendo apresentado impugnação na forma e prazos legais, sendo que, em primeira instância, o AINF foi julgado totalmente procedente pela julgadoria da SEFA, que determinou a intimação do Agravante, via correio, conforme AR constante nos autos.

Afirma que não tomou conhecimento da intimação, uma vez que a mesma foi recebida por pessoa desconhecida, que não faz parte do quadro de sócios da empresa com poderes de representação e que, ao invés da autoridade fazendária intimar o Agravante através de seus advogados habilitados, conforme instrumento de procuração constante nos autos administrativos, automaticamente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa, razão pela qual impetrou o *mandamus*, visando garantir o direito líquido e certo de ter o profissional contratado para defender seus interesses intimados dos atos processuais que lhe dizem respeito.

A juíza de 1º grau indeferiu a medida limiar, nos seguintes termos:

“(…) No exame próprio desta fase, se mostram frágeis as alegações da Impetrante, haja vista que o direito invocado não se apresenta líquido e certo como faz crer a mesma, uma vez que a teoria da aparência reconhece a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata.

(…)

No que concerne a necessidade de intimar o advogado subscritor da defesa do processo administrativo, em uma primeira análise, denota-se que a relevância da fundamentação da Impetrante se contrapõe a Lei n.º 6.182/98, que não prevê tal exigência. Em termos de Processo Administrativo Fiscal, as regras de intimação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

da parte não são as mesmas, em linhas gerais, daquelas que regem o processo judicial. Isso porque, enquanto nesse último, as intimações, como regra geral, são feitas ao advogado da causa, naquele, as intimações são dirigidas ao contribuinte, independentemente dele ter ou não advogado. Diante do exposto, com fulcro na Lei Estadual n.º 6.182/98 C/C artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. (...)**”

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo.

Em suas razões (fls. 02/16) aduz que a Lei Estadual n.º 6.182/98 que regula o processo administrativo fiscal no âmbito do Estado do Pará, em seu art. 14, estabelece que a primeira modalidade de intimação é pessoal, seguida pela via postal e pela publicação por edital, o que foi ignorado pelo Fiscal Estadual ao inscrever o crédito tributário em dívida ativa, logo após frustrada a intimação por via postal.

Assevera ser patente a violação ao direito de defesa do agravante, uma vez que os profissionais habilitados para defender seus interesses não foram intimados da decisão administrativa de 1ª instância, tão pouco foi determinada a citação por edital.

Aponta que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa é absolutamente nulo, vez que decorrente de ato praticado sem a observância do direito do agravante à ampla defesa, garantido constitucionalmente.

Arguiu que a Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade do advogado, ao dispor que ele é essencial à administração da justiça, conforme art. 133.

Defende estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal visando suspender a inscrição em dívida ativa, evitando a execução forçada do crédito tributário, e no mérito, o provimento do recurso, com a reforma integral da decisão ora atacada.

Juntou os documentos de fls. 16/332.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Inicialmente o feito fora distribuído a relatoria da Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dorneles (fls.333), que em decisão monocrática de fls. 334, **indeferiu o efeito suspensivo pretendido.**

O Juízo *a quo* prestou as informações solicitadas (fls. 339/341).

Em contrarrazoes (fls.342/346), o Estado do Pará refuta os argumentos apresentados e pugna pelo improvimento do recurso.

Às fls. 350/352, o Agravante interpôs pedido de reconsideração, em razão da citação nos autos da Execução Fiscal nº 0065927-96.2012.8.14.0301, em trâmite na 6ª Vara de Fazenda da Capital, afirmando estar patente o perigo da demora na prestação jurisdicional, além do grave risco de realização de penhora on-line.

Em *decisum* de fls. 357, a então relatora Desa. Helena Dornelles, **reconsiderou a decisão e atribui efeito suspensivo ao recurso**, suspendendo a decisão *a quo*.

O Estado do Pará opôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos *c/c* pedido alternativo de reconsideração (fls. 360/361), apontando omissão no julgado.

Em razão da aposentadoria da eminente relatora, os autos me foram redistribuídos.

Instado a se manifestar, o Agravante apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, caso ultrapassada esta tese, pelo desprovimento do mesmo (fls. 363/368).

Em decisão monocrática de fls. 369/371, conheci, mas neguei provimento aos embargos de declaração opostos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 374/379, se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Por outro lado, para o deferimento da tutela antecipada ou recursal devem estar presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam: fundamento relevante/existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Sem que ocorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e obrigatoriamente cumulativos, não se admite a concessão da medida liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da decisão do juízo de piso que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora agravante, indeferiu a tutela antecipada que visava a suspensão da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, sob a justificativa de nulidade de citação nos autos do processo administrativo interposto, em razão do AR ter sido recebido por pessoa estranha ao quadro representativo da empresa, além da falta de intimação do procurador habilitado nos autos administrativos.

Pois bem.

Compulsando os autos e analisando a documentação acostada, verifica-se que as argumentações do agravante não merecem prosperar. Vejamos.

A alegada nulidade de citação em razão do AR ter sido recebido por pessoa desconhecida, que não faz parte do quadro de sócios da empresa com poderes de representação, não se sustenta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O entendimento predominante na jurisprudência pátria é no sentido de que, em aplicação à Teoria da Aparência, desnecessário que a carta de citação tenha sido recebida pelo representante legal da pessoa jurídica ou funcionário com poderes de representação ou gerência, bastando que, remetido ao endereço correto da empresa, o recebedor esteja perfeitamente identificado, de modo a possibilitar ao requerido, provar que tal pessoa não é seu funcionário ou prestador de serviço, o que não foi feito pela parte agravante, que se limitou em alegar que o recebedor não fazia parte do **quadro societário na empresa com poderes de representação**.

Vale ressaltar que o AR constante às fls. 303 foi encaminhado para o endereço correto da empresa, correspondente à sua inscrição estadual e em nenhum momento foi contestado pelo recorrente neste ponto.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU REVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INSURGÊNCIA. RECURSO PUGNANDO PELA NULIDADE DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO VIA POSTAL EM AÇÃO MONITÓRIA. ARTIGO 222 DO CPC/73 TAXATIVO. NÃO INCLUI AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CITAÇÃO FORA RECEBIDA POR PESSOA DESCONHECIDA. DESPROVIMENTO. CITAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CORRETO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 222 do CPC/73 dispõe sobre exceções à citação por correio, e não inclui a ação monitória. Rol taxativo, impossibilidade de inclusão. Agravo de Instrumento nº 1.518.628-4 fls. 22. Artigo 1.102-B não faz ressalva à citação em ação monitória por via postal. 3. "A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento" (STJ - AgRg no REsp: 1224875 SP 2010/0215957-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011). (TJPR - 6ª C.Cível -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AI - 1518628-4 - São José dos Pinhais - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - Unânime - - J. 09.08.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POSTAL. ENDEREÇO CORRETO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela MIASSABA GERADORA EOLICA S.A contra sentença prolatada pelo ilustre Juiz Federal da 11ª Vara da SJ/RN que julgou indeferido o pedido de anulação da citação feita via postal com AR. 2. No litígio em exame, há, de fato, uma pessoa de direito público. Entretanto, a prerrogativa presente no artigo 22 , c, do CPC é de que a citação não será feita pelos correios quando for RÉ pessoa de direito público, o que não corresponde a situação da agravante, sendo esta uma pessoa de direito privado. Não há exposto em nenhum local que este direito se estenda a litisconsortes. 3. **Quanto à alegação de que a teoria da aparência não deve ser aplicada in casu, deve-se lembrar que é ônus da agravante provar que a citação foi feita em circunstâncias tais que nem se poderia cogitar a aparência de sua validade, o que não foi suprido pela agravante. Ademais, o endereço constante no AR (fl. 72) corresponde ao presente na Carta de Citação (fl. 71), o que depreende ter sido feita a mesma no endereço correto, correspondendo com o entendimento pacificado de que é válida a citação postal com aviso de recebimento enviada para o endereço correto da pessoa jurídica.** Neste sentido: STJ, R.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ: 19/03/2013, T4; REsp 1168547/RJ, R.: Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, T4, julgado em 11/05/2010, DJe 07/02/2011. 4. Sendo a citação válida, não existe nulidade a ser decretada. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF-5, AG 423272720134050000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: 06/02/2014, Relator: Des. Federal Manoel Erhardt)

No tocante a alegação de ausência de intimação dos advogados habilitados no processo administrativo, esta também não merece guarida.

A Lei nº 6.182/98 que dispõe sobre os Procedimentos Administrativos Tributários no Estado do Pará, na Seção III, regula as intimações e notificações, e em seu art. 14º, prescreve o seguinte:

Art. 14. As notificações e intimações serão feitas por uma das seguintes formas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Redação dada ao inciso I do art. 14 pela Lei 8.456/16, efeitos a partir de 29.12.16.

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou em expediente, com entrega, no primeiro caso, de cópia do documento ou através da lavratura de termo em livro fiscal ou em talonário de documentos fiscais ou, ainda, mediante comunicação eletrônica;

Redação original, efeitos até 28.12.16.

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou em expediente, com entrega, no primeiro caso, de cópia do documento ou, ainda, através da lavratura de termo em livro fiscal ou em talonário de documentos fiscais;

II - mediante remessa, por via postal ou qualquer outro meio ou via, com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

Redação dada ao inciso I do art. 14 pela Lei 8.456/16, efeitos a partir de 29.12.16.

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de divulgação local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, ou publicado em meio eletrônico em sítio público, quando não for possível a forma prevista nos incisos anteriores.

Redação dada ao inciso III do art. 14 pela Lei 6.429/01, efeitos de 28.12.01 a 28.12.16.

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de divulgação local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, quando não for possível a forma prevista nos incisos anteriores.

Redação original, efeitos até 27.12.01.

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de divulgação local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

repartição que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, quando não for possível a forma prevista no inciso anterior.

Pela leitura do dispositivo em comento, observa-se que a legislação que rege a matéria, em nenhum momento aborda a necessidade de intimação do causídico, ainda que devidamente habilitado nos autos do procedimento administrativo. A legislação apenas enumera as possibilidades de intimação e notificação do sujeito passivo, não havendo qualquer grau hierárquico entre elas.

Em processo administrativo fiscal as regras de intimação da parte não são as mesmas que regem o processo judicial, pois enquanto no primeiro as intimações e notificações são dirigidas diretamente ao contribuinte, no segundo as intimações são feitas, em regra, na pessoa do advogado habilitado nos autos.

Se não bastasse a diferença de regras entre o procedimento administrativo e o judicial, como na presente hipótese a notificação da pessoa jurídica ocorreu de forma correta, válida, mediante remessa, por via postal (AR), encaminhado para o endereço correto da empresa, estando o recebedor perfeitamente identificado, sem qualquer ressalta, mais uma razão para não ser considerado o cerceamento de defesa alegado pela parte agravante.

Dessa forma, entendo que restaram ausentes os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo ativo ou da tutela pretendida, na medida em que não vislumbro a nulidade na forma de citação da empresa agravante, devendo ser mantida a decisão do juízo de piso.

Por todo exposto, e na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO** do recurso, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, tornando sem efeito a decisão de fls. 357 que concedeu efeito suspensivo, mantendo a decisão de 1º grau em todos os termos, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 11 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora